

2 JUN 1985

Constituinte, questão política

JOSEMAR DANTAS
Da Editoria de Opinião

CORREIO BRAZILIENSE

2 JUN 1985

O processo a ser seguido na convocação da Assembleia Nacional Constituinte e as exigências de ordem histórica sociológica e jurídica que devem respaldá-la constituem hoje a mais tormentosa polêmica estabelecida entre os partidos e as lideranças políticas. Sob o ponto de vista histórico, a Constituinte tem sido convocada no Brasil por ato revolucionário do Poder Executivo — quer dizer, por ato de força — tanto no regime monárquico quanto na experiência mais recente da República. Deu-se sempre a mobilização do poder constituinte originário — o povo — em presença de grandes comissões institucionais, em função das quais não só houve ruptura plena do ordenamento constitucional como a falência do estado de direito.

Mas não só essas turbulentas circunstâncias funcionaram como pressupostos da conveniência de recorrer à soberania original para a reconstrução dos poderes do Estado. A convocação da Constituinte jamais ocorreu com o Poder Legislativo em funcionamento, exatamente porque tal situação evidenciaria a inexistência de uma ruptura plena do ordenamento institucional. Assim, faleceria um dos pressupostos para recorrer-se ao poder constituinte originário.

Apesar das retaliações impostas à Constituição pelo movimento militar de março de 1964, que desfiguraram completamente o pacto sócio-político nela inscrito, temos aí o Poder Legislativo portando quase todas as suas prerrogativas e em regular funcionamento. Desse ponto, principiam as dificuldades de ordem institucional — o mesmo que dizer, de natureza jurídica — para ordenar o processo legal de convocação da Constituinte. Além disso, a Constituição de 1967, com as suas múltiplas emendas, está em pleno vigor. E nela insubsiste qualquer dispositivo que autorize o Congresso Nacional a convocar a Constituinte.

A sociedade política não está, pois, diante de uma comição institucional que traduza a necessidade inquestionável de recorrer ao poder constituinte originário. O professor Afonso Arinos de Mello Franco, contudo, sustenta a tese de que o Legislativo, através de resolução aprovada em plenário, está investido de legitimidade institucional para convocá-lo. Essa é a tese que mais desperta a solidariedade das forças políticas em atuação no Congresso.

Mas contra ela podem ser movidos impedimentos os mais sérios, não só associados aos fatores históricos que sedimenta-

ram as motivações jurídicas da Constituinte quanto outros de igual peso e do mesmo lastro institucional. A legislatura comum, como é notório — vão aqui alguns exemplos —, não pode abolir a Federação e a República, não pode estabelecer a reforma do sistema de economia de mercado em favor do controle social dos meios de produção, não pode restabelecer a monarquia constitucional e, tampouco, alijar da Constituição as garantias ao exercício dos direitos individuais e sociais inscritos nos princípios universais de direito.

O princípio universal de direito, válido tanto para a esfera do Direito Público quanto do Privado, que o mandante de poderes não poderá outorgá-los mais do que os possui. Então, como a legislatura comum, emparelhada em suas severas limitações, poderá outorgar à Constituinte os poderes que não possui? Se o fizer, a outorga não estaria maculada por um vício original insanável, com o comprometimento da legitimidade da Constituição que brotar desse ato? São indagações que perturbam a viabilidade da tese sustentada pelo professor Afonso Arinos.

Já a convocação por ato do Presidente da República, como é da tradição histórico-jurídica, enfrenta dificuldades tão

ou mais graves quanto essas. Para fazê-lo precisaria admitir que é o titular de um poder revolucionário, mas não o Governo constituído sob o amparo do ordenamento jurídico e eleito regularmente pelo processo de escolha sancionado na Constituição. É evidente que não poderá valer-se de tal confissão, exatamente porque a realidade institucional do País é inteiramente diversa de uma hipotética situação como esta. Se o fizer, abrirá à tradição jurídica uma nova jurisprudência, ensejando a possibilidade de outros e futuros presidentes da República convocarem a Constituinte. E, nesse passo, poderíamos ter, a cada mandato presidencial, a convocação de uma Constituinte.

Converte-se, assim, a convocação da Constituinte em um problema essencial e restritivamente político, em virtude das circunstâncias especiais que a tornam juridicamente questionável. E como problema posto nessa ordem de cogitação deverá ser resolvido por uma fórmula que comprometa a solidariedade política de toda a Nação, de modo que não lhe falte a sustentação e o respaldo do poder social. Encontrar essa fórmula, eis o grande desafio colocado diante dos partidos e das lideranças políticas.